

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840/001.668/93-54

1

Sessão de 28 de março de 1995 Acórdão nº 107-02.144
Recurso nº 85.079 - PIS-FATURAMENTO - EXS: 1990 A 1992
Recorrente: TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA
 CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

PIS FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, adote fato gerador, base de cálculo e alíquota diversos dos estabelecidos em lei complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

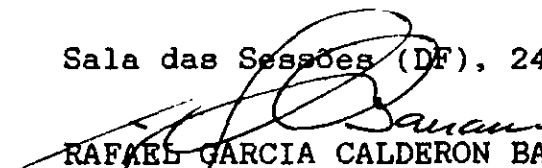
 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10840/001.668/93-54

ACORDAO Nº.: 107-2.144

Sala das Sessões (DF), 24 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.668/93-54

Recurso nº 85.079

3

Acórdão nº 107-02.144

RECORRENTE: TROPICAL- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA
DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de
fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o PIS-
FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, sustentado a
inocorrência de faturamento (ou mesmo de receita operacional
bruta). Argúi a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº
2.445/88 e 2.449/88, segundo declaração da Suprema Corte, e,
por conseqüência, de todos os dispositivos legais que vierem a
modificá-lo. Insurge-se contra a aplicação da UFIR e da TRD, e
considera violado o princípio da capacidade contributiva,
reproduzindo argumentos já apresentados no processo referente
ao imposto de renda.

Em sua Informação fiscal o autuante propõe a
manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração,
tendo em vista que fora mantida a exigência no processo
principal, em que ficou comprovada a prática de notas fiscais
calçadas e porque a apreciação de inconstitucionalidade
transborda os limites de competência da esfera administrativa.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já
apresentados no recurso interposto no processo referente ao
imposto de renda por declaração e de sua impugnação, inclusive
no que respeita à cobrança de juros equivalentes à TRD.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A Lei Complementar nº 7, de 7/09/70 instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, par. ún., que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. E o dispositivo exemplifica, dizendo: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A alíquota, a partir de 1974, foi ali estabelecida em 0,50%

Então, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,50%

A Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1972, e no exercício de 1973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 1/07/88: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) alíquota de 0,50% para 0,65%.

97

O Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Dec.lei nº 2.445/88, como o Dec.lei nº 2.449/88, são inconstitucionais. Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

Em resumo, prevalecem, desde o exercício de 1973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,75%

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

No caso concreto, esclarece o julgador que a contribuição incidiu sobre a receita bruta; a base de cálculo adotada, segundo se verifica do levantamento de fls. 5 e seguintes, foi a receita bruta do mês anterior, e a alíquota de

1/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.668/93-54

Recurso nº 85.079

Acórdão nº 107-02.144

6

0,35%, no período de junho a dezembro de 1989, e daí para frente 0,65%. Tudo isso em desacordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de março de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator